



27/03/2025

Número: **5011128-02.2023.4.03.6338**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4<sup>a</sup> Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **12º Juiz Federal da 4<sup>a</sup> TR SP**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 22.435,13**

Processo referência: **5011128-02.2023.4.03.6338**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Liberação de Conta**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RECORRENTE)	
	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (ADVOGADO)
(RECORRIDO)	
	ELTON EUCLIDES FERNANDES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318366394	21/03/2025 15:14	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
317447852	21/03/2025 15:14	<a href="#">Voto</a>	Voto
317447850	21/03/2025 15:14	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
317447853	21/03/2025 15:14	<a href="#">Ementa</a>	Ementa





PODER JUDICIÁRIO

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 4<sup>a</sup>  
Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5011128-02.2023.4.03.6338

RELATOR: 12º Juiz Federal da 4<sup>a</sup> TR SP

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631-A

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO TURMAS RECUSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5011128-02.2023.4.03.6338

RELATOR: 12º Juiz Federal da 4<sup>a</sup> TR SP

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631-A

RECORRIDO: \_\_\_\_\_

Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**R E L AT Ó R I O**

Recurso da CEF em face da sentença que assim dispôs:



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115144006800000315522436

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para autorizar a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora.

Em razão da procedência da ação, bem como diante da urgência pela necessidade do custeio do tratamento, concedo a tutela de urgência, determinando que a parte ré autorize imediatamente a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora.”.

Aduz em suas razões:

“Os motivos que permitem a liberação do saldo do FGTS constam no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e na Ação Civil Pública nº 0028244-17.2016.4.02.5001 da 5ª Vara Federal Civil/ES. (...) O caso da autora não se encaixa nas hipóteses da Lei, salvo melhor juízo, em sendo concedida a liberação inúmeros outros casos similares serão utilizados para justificar a liberação do FGTS em sua totalidade o que deverá ser melhor analisar em juízo.”.

Contrações apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5011128-02.2023.4.03.6338**

**RELATOR: 12º Juiz Federal da 4ª TR SP**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631-A**

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**VOTO**



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115144006800000315522436

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

Fundamentou o Juízo de origem:

“As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, autorizam a movimentação da conta vinculada.

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): “I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.”.

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

**No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que a parte autora necessita de tratamento para prosseguimento de fertilização assistida.**

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. O rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990 é exemplificativo, podendo ser concedida a liberação dos valores da conta do FGTS em outras situações, mediante análise das particularidades do caso concreto. 2. A autora possui "infertilidade primária" e "baixa reserva ovariana", de modo que as moléstias a que está submetida em razão de sua condição habilitam-na ao enquadramento nas hipóteses do referido dispositivo. 3. Sentença mantida. (TRF4 501585396.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SALDO FGTS. LEVANTAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA.**

**FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO.** Considerando a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de permitir o saque dos valores depositados, a fim de que seja atendida a finalidade social do Fundo e atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115144006800000315522436

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

promoção da família e ao direito à saúde, devem os valores da conta vinculada da parte requerente ser imediatamente liberados de modo a fazer frente às despesas necessárias ao tratamento requerido. (TRF4 5019899-57.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC [00135760519994036102](#), AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardamento mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25  
Número do documento: 25032115144006800000315522436  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>  
Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3<sup>a</sup> Turma, AC n.<sup>o</sup> 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)"

### **O recurso não prospera.**

Além dos jugados acima, o mesmo entendimento foi adotado pela 8<sup>a</sup> TR/SP (processo 500144888.2021.4.03.6329) e 12<sup>a</sup> TR/SP (processo 5015075-78.2023.4.03.6301).

Com fulcro no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, **nego provimento ao recurso da CEF** e mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema.

É o voto.

---

---

**EMENTA DISPENSADA – ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.**

---

---

### **ACÓRDÃO**



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25  
Número do documento: 25032115144006800000315522436  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>  
Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO JUÍZA FEDERAL



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25  
Número do documento: 25032115144006800000315522436  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115144006800000315522436>  
Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39



PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3<sup>a</sup> REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N° 5011128-02.2023.4.03.6338**

**RELATOR: 12º Juiz Federal da 4<sup>a</sup> TR SP**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631-A**

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**V O T O**

Fundamentou o Juízo de origem:

“As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, autorizam a movimentação da conta vinculada.

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): “I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.”.

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115143806500000314615284

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115143806500000314615284>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:37

fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

**No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que a parte autora necessita de tratamento para prosseguimento de fertilização assistida.**

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** 1. O rol do artigo 20 da Lei 8.036/1990 é exemplificativo, podendo ser concedida a liberação dos valores da conta do FGTS em outras situações, mediante análise das particularidades do caso concreto. 2. A autora possui "infertilidade primária" e "baixa reserva ovariana", de modo que as moléstias a que está submetida em razão de sua condição habilitam-na ao enquadramento nas hipóteses do referido dispositivo. 3. Sentença mantida. (TRF4 5015853-96.2021.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2022)

**MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SALDO FGTS. LEVANTAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA. FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO.** Considerando a iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de permitir o saque dos valores depositados, a fim de que seja atendida a finalidade social do Fundo e atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção e promoção da família e ao direito à saúde, devem os valores da conta vinculada da parte requerente ser imediatamente liberados de modo a fazer frente às despesas necessárias ao tratamento requerido. (TRF4 5019899-57.2018.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018)  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC [00135760519994036102](#), AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

**“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.**



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115143806500000314615284

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115143806500000314615284>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:37

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida.”

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.
3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)"

## O recurso não prospera.

Além dos jugados acima, o mesmo entendimento foi adotado pela 8ª TR/SP (processo 500144888.2021.4.03.6329) e 12ª TR/SP (processo 5015075-78.2023.4.03.6301).

Com fulcro no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, **nego provimento ao recurso da CEF** e mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25

Número do documento: 25032115143806500000314615284

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115143806500000314615284>

Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:37

É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25  
Número do documento: 25032115143806500000314615284  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032115143806500000314615284>  
Assinado eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:37



PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N° 5011128-02.2023.4.03.6338**

**RELATOR: 12º Juiz Federal da 4ª TR SP**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698-A, MARINA EMILIA BARUFFI**

**VALENTE - SP109631-A**

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**Advogado do(a) RECORRIDO: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692-A**

**OUTROS PARTICIPANTES:**

**R E L A T Ó R I O**

**Recurso da CEF** em face da sentença que assim dispôs:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para autorizar a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora.

Em razão da procedência da ação, bem como diante da urgência pela necessidade do custeio do tratamento, concedo a tutela de urgência, determinando que a parte ré autorize imediatamente a liberação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora.”.

Aduz em suas razões:

“Os motivos que permitem a liberação do saldo do FGTS constam no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e na Ação Civil Pública nº 0028244-17.2016.4.02.5001 da 5ª Vara Federal Civil/ES. (...) O caso da autora não se encaixa nas hipóteses da Lei, salvo melhor juízo, em sendo concedida a liberação inúmeros outros casos similares serão utilizados para justificar a liberação do FGTS em sua totalidade o que deverá ser melhor analisar em juízo.”.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.



**EMENTA DISPENSADA – ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95.**



Este documento foi gerado pelo usuário 303.\*\*\*.\*\*-23 em 27/03/2025 18:51:25  
Número do documento: 2503211514390900000314615285  
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503211514390900000314615285> Assinado  
eletronicamente por: ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 21/03/2025 15:14:39

Num. 317447853 - Pág. 1